

Exmo. Sr. Dr. Juiz Desembargador Vice Presidente do E. TRT da 4ª Região.

- (1) CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, entidade associativa de representação geral de trabalhadores, sob o regime do direito privado, CNPJ 60.563.731/0001-77, com sede na Rua Dr. Barros Cassal, 283, Bairro Floresta - Porto Alegre RS, CEP: 90035-030, telefone Tel.: 51 3224-2484 e e-mail cut.rs@cutrs.org.br;
- (2) FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELCECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL**, entidade de segundo grau, com sede na Rua Coronel Corte Real, 133 – Bairro Petrópolis, Porto Alegre RS, CEP: 90630-080 ;

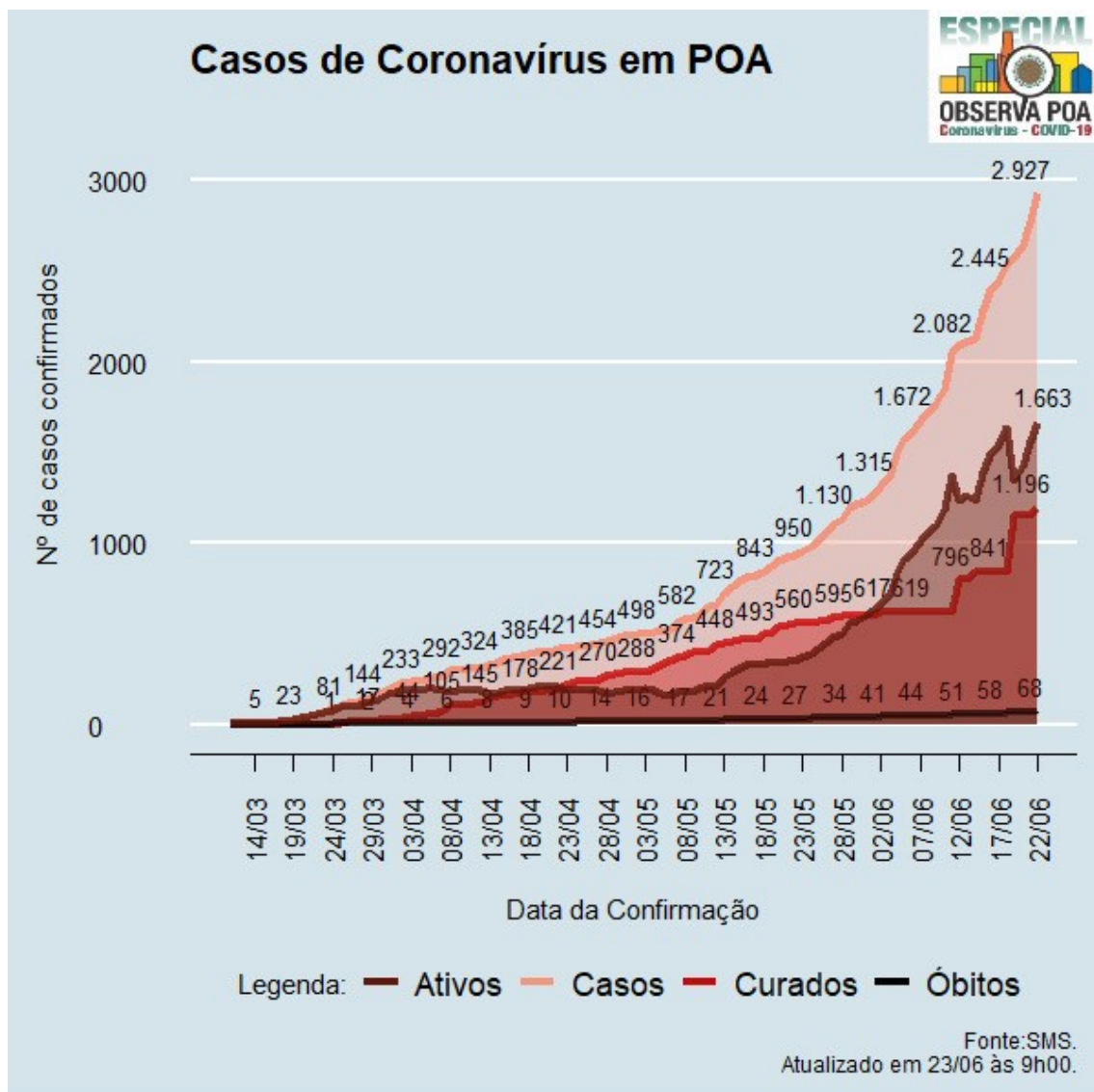
Vem, as entidades supra qualificadas, respeitosamente, por seus procuradores, requerer o pedido de **MEDIAÇÃO**, junto a este E. Tribunal, conforme as razões que expõe:

PRELIMINARMENTE

DA EPIDEMIA MUNDIAL – DOS DADOS DE CORONA VÍRUS

Conforme amplamente divulgada pela imprensa e pelos órgãos governamentais, passamos por uma crise sanitária atravessada pelo mundo em decorrência da pandemia de COVID-19, causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-23 ou HCoV-19).

Neste sentido, contabilizam-se mundialmente, até aqui (7 de julho de 2020), cerca de 11.806.000 casos com mais de meio milhão de mortes¹. No Brasil e no Estado do Rio Grande do Sul não é diferente! Atravessamos o período de aumento exponencial dos casos. O número de mortes não pode ser considerado apenas uma estatística, pois são vidas ceifadas pela pandemia. São números absolutos que vem crescendo a cada dia, causando preocupações aos trabalhadores e trabalhadoras brasileiras, que estão enfrentando uma crise sem precedentes. Neste sentido, colaciona-se o seguinte gráfico sobre os dados em Porto Alegre:



¹ Dados extraídos do site <https://www.worldometers.info/coronavirus/>

Sem dúvida alguma que os casos vem aumentando. Os números de leitos ocupados em todo o país e em especial no Estado do Rio Grande do Sul vem aumentando e se aproximando da sua capacidade total. O que vem causando maiores preocupações nesta pandemia, é a diferença entre a velocidade de propagação da doença e do número de óbitos nos diversos países bem como a aparente constância no momento em que o crescimento exponencial do número de infectados passa a ser verdadeiramente percebido.

Então, neste segundo fato, pode-se comprovar que o pico da doença ainda está por acontecer, criando um grande número de contaminações no País e, conseqüentemente, no nosso Estado.

Estudo conduzido e divulgado pelo *Imperial College COVID-19 Response Team*, em 26 de março de 2020, do *Imperial College* de Londres, uma das mais respeitadas instituições de pesquisa da Inglaterra, projeta o impacto da pandemia e estima mortalidade e demanda dos sistemas de saúde acima de suas capacidades, baseado em dados da China e países de primeiro mundo, onde já ocorreram os aumentos, consideradas estratégias de mitigação e supressão.²

Estimam os pesquisadores que em cenário de ausência de intervenções, a COVID-19 resultaria em 7 bilhões de infectados e 40 milhões de mortes globalmente neste ano de 2020, o que representa uma tragédia sem dúvida alguma.

Estratégias de mitigação adotadas com foco na proteção de idosos (60% de redução em contatos sociais) e no retardo do ritmo de transmissão/contágio (40% de redução em contatos sociais da população em geral) poderia reduzir pela metade as conseqüências, com 20 milhões de vidas salvas.

Todavia, nesse caso, predizem os pesquisadores que os sistemas de saúde de todos os países seriam rapidamente levados a exaustão, com maior gravidade para aqueles países (notadamente de baixa renda) que dispõem de sistemas de saúde com menor capacidade.

² Dados do site <https://www.imperial.ac.uk/media/imperial-college/medicine/sph/ide/gida-fellowships/Imperial-Colle-ge-COVID19-Global-Impact-26-03-2020.pdf>

Enfim, fala-se na análise que apenas se pode manter a demanda em níveis suportáveis pelos sistemas de saúde com rápida adoção de medidas de saúde pública para suprimir a transmissão (incluindo testagem, isolamento e medidas de distanciamento social), similar àquelas medidas atualmente já adotadas em variados países. Nesse cenário, caso a estratégia de supressão seja adotada rapidamente (no marco de 0,2 morte por 100.000 pessoas por semana) e mantida, então 38,7 milhões de vidas poderiam ser salvas, ao passo que 30,7 milhões poderiam ser salvas se aplicadas tais medidas de supressão no momento em que maior o número de mortes (1,6 mortes por 100.000 pessoas por semana), a denotar que o retardo na implementação de medidas de supressão leva a resultados significativamente piores.

A velocidade **na taxa de propagação da doença**, todavia, **é muito grave**, sobretudo quando considerada com:

- (i) a deficitária realização de testes da COVID-19 no território brasileiro;
- (ii) o fato de que os sintomas dessa doença podem surgir até duas semanas após o contágio – ou seja, muitos dos sintomáticos de meados de abril já fazem parte dos contaminados de hoje –;
- (iii) as estratégias de desaceleração até aqui adotadas.

Se extrai desta breve análise que a adoção de medidas de proteção à população se estende em igual preocupação ao trabalhador exposto, e sendo assim à proteção ao trabalhador da saúde, pois envolve também que a testagem e as medidas de prevenção são necessárias para salvar vidas bem como para evitar o colapso dos estabelecimentos de saúde, como adiante se verá.

PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL, INFRACONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

A garantia de um meio ambiente de trabalho saudável constitui finalidade expressa na Constituição Federal, conforme **artigos 200, VIII, e 225, caput, da CF/88**, bem de uso comum do povo, cabendo ao empregador, no contexto da relação com o trabalhador, e principalmente em momento de exceção, a adoção de providências tendentes ao cumprimento das normas de saúde e segurança no trabalho (art. 157, I, CLT). O meio ambiente do trabalho, direito eminentemente difuso (**art. 225, caput, da CF/88**), envolve o local de trabalho, os instrumentos de Trabalho, o modo de execução de tarefas e a maneira como o trabalhador é tratado pelo empregador ou tomador de serviço e pelos próprios colegas de trabalho.

Nesse sentido, pontua ainda RAIMUNDO SIMÃO MELO que:

"O meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um dos mais importantes direitos do cidadão trabalhador, o qual, se desrespeitado, provoca agressão a toda sociedade, que, no final das contas, é quem custeia a Previdência Social, sendo certo ainda que "no Direito do Trabalho, o bem ambiental envolve a vida do trabalhador como pessoa integrante da sociedade, devendo ser preservado por meio da implementação de adequadas condições de trabalho, higiene e medicina do trabalho".³ gn

Acerca do tema de saúde e segurança no trabalho, a Constituição da República Federativa do Brasil prevê em seu artigo 7º que:

³ (MELO. Raimundo Simão de. Direito Ambiental do Trabalho e Saúde do Trabalhador. 5ª Edição. São Paulo: LTR, 2013, p. 34).

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Cumprе ressaltar que a **Convenção 155 da OIT** impõe, como dever jurídico, a adoção de medidas necessárias para a promoção da segurança no trabalho, com o objetivo de prevenir acidentes e danos para a saúde (arts. 3º e 4º). Para complementar, a proteção, em documentos internacionais, do meio ambiente de trabalho, registra-se que o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelece como obrigatórias, em seu art. 12, medidas necessárias para a melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente e seu artigo 7º assegura aos trabalhadores a segurança e a higiene no trabalho.

A Ordem Econômica, por sua vez, funda-se na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, sendo assegurado a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da defesa do meio ambiente, da função social da propriedade e da busca do pleno emprego, entre outros insertos na disposição do art. 170 da CF/88.

Por outro lado, a constituição também consagrou o princípio da função socioambiental da propriedade privada (arts. 5º, XXIII, e 170, III, CF/88). Em virtude desse princípio, a propriedade privada deve ser utilizada de modo a promover as finalidades da ordem jurídica, inclusive mediante condutas positivas. É essa a lição do civilista italiano Pietro Perlingieri: Em um sistema inspirado na solidariedade política, econômica e social e ao pleno desenvolvimento da pessoa (art. 2º da Const.) o conteúdo da função social assume um papel de tipo promocional, no sentido de que a disciplina das formas de propriedade e as suas interpretações deveriam ser atuadas para garantir e promover os valores sobre os quais se funda o ordenamento. (PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional. 2. ed. Tradução: Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 226).

Visualiza-se, assim, que a Constituição, arts. 1º, IV; 5º, XXIII; 7º, XXII; 100, VIII; 170, caput, III, VI; 196 e 225, caput, da CF/88, **exige a necessidade de efetiva proteção da saúde do trabalhador**, com a redução dos riscos existentes ao meio ambiente laboral, com o que se consegue a valorização do trabalho humano. Daí resulta a existência de um bloco constitucional irradiador de normatividade capaz de vincular as condutas dos agentes públicos e privados, no sentido de que seja efetivamente garantida a existência de um ambiente de trabalho saudável, protegido e adequado, inclusive mediante comportamentos ativos.

Já a Consolidação das Leis do Trabalho estabelece, entre outras obrigações, que, cabe aos empregadores cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho e instruir seus empregados, mediante ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais (Capítulo V, artigo 157, incisos I e II da CLT).

Este dispositivo, em cotejo com o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil e o artigo 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, fixam não só o dever, ativo, de promoção de um meio ambiente de trabalho digno, como fixam a **responsabilidade objetiva do empregador** por eventuais danos causados aos trabalhadores em razão de falhas nesse dever, em especial quando desenvolve atividades de risco.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento constante do Tema 932 da Repercussão Geral, consistente na responsabilização objetiva do empregador por danos derivados de acidente do trabalho em razão da natureza de risco da atividade desenvolvida, o que, sem sombra de dúvidas, se encaixa perfeitamente ao caso em voga e às mortes ocorridas em estabelecimentos de saúde.

Com o propósito de dar concreção à finalidade de proteção ao meio ambiente de trabalho, os arts. 155, caput, e 200, caput, da CLT outorgaram ao Ministério do Trabalho e Emprego (atualmente Secretaria de Inspeção do Trabalho, vinculada ao Ministério da Economia) a elaboração de Normas Regulamentadoras, as quais dispõem de um plexo de deveres do empregador quanto à garantia da saúde e segurança no trabalho. Este sistema normativo, de normas regulamentadoras

consubstanciam o mínimo a ser observado nas relações de trabalho, sendo que o não cumprimento implica violação, ao direito constitucional da integridade do meio ambiente, no qual está inserido o meio ambiente do trabalho.

Assim é que as normas regulamentadoras (NRs) que integram os anexos das correspondentes portarias possuem plena eficácia normativa devendo ser obedecidas por todas as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que contratem trabalhadores.

Importante referir, de forma direta ou indireta, que aos servidores públicos foi assegurado o direito consistente na redução dos riscos do trabalho, conforme art. 39 § 3º, c/c art. 7º, XXII,CF/88, de modo que cabe ao ente público assegurar as medidas para a garantia de um meio ambiente de trabalho saudável.

A **Norma Regulamentadora nº 32** do Ministério da Economia trata especificamente das irregularidades denunciadas, eis que dispõe sobre **saúde e segurança do trabalho em serviços de saúde.**

Da mesma forma no que diz respeito aos equipamentos de segurança descartáveis ou não, pois estes EPI's deverão estar à disposição em número suficiente nos postos de trabalho, de forma que seja garantido o imediato fornecimento ou reposição.

A obrigação do empregador, que também alcança os equipamentos de proteção coletiva, não se restringe ao fornecimento, pois a capacitação do empregado e **a testagem periódica quanto à COVID-19** são fundamentais para acompanhar a evolução da identificação dos riscos biológicos, a fim de minimizá-los por intermédio da utilização dos referidos equipamentos e a implementação de medidas de prevenção de acidentes e doenças laborais.

O mesmo raciocínio se aplica à Administração Pública quando provedora da relação laboral, sendo ainda mais exigível do Estado o cumprimento das normas de medicina e segurança por ele editadas, pois a prestação do serviço público deve ser ampla e contínua.

No aspecto individual, a saúde do trabalhador é premissa indispensável e inarredável à efetivação dos demais direitos referentes à vida, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Por esta razão, os estabelecimentos de saúde, sejam eles públicos ou privados, tem o dever, fundado em disposições constitucionais, convencionais e legais, de adequar seu ambiente laboral às exigências de higiene, salubridade, segurança e proteção, provendo os EPCs e EPIs necessários e adequados à prestação do serviço de saúde pública, assim **como promover maciça e periodicamente a testagem dos profissionais de saúde lotados no local, de modo a minimizar os riscos de contaminação dos trabalhadores, inclusive terceirizados.**

É certo que estes profissionais da saúde possuem uma maior vulnerabilidade, que desperta grande preocupação e dita a urgência por medidas mitigadoras dos riscos de contágio, sobretudo no atual momento de turbulência em saúde pública provocada pela pandemia.

Salientar, ainda, que pelo fato que estes profissionais da saúde encontram-se na “linha de frente” no combate à epidemia, de forma irremediável, os profissionais de saúde podem funcionar ainda como excepcionais propagadores do vírus para suas famílias, se o atendimento for mantido sem as condições mínimas de proteção e de segurança.

Não podemos admitir que por omissão, estes profissionais da saúde se submetam a riscos superiores aos que naturalmente são submetidos em decorrência da atividade, por inadequadas condições de proteção e segurança no trabalho.

Um recente estudo realizado pela Coppe/UFRJ, demonstrou que 2,6 milhões de profissionais de saúde no Brasil têm risco de contaminação acima de 50%, em função do ambiente e da proximidade física do paciente⁴.

⁴ Disponível em: <<https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-litica/noticia/2020/04/08/coronavirus-26-milhoes-deprofissionais-de-saude-tem-risco-de-contaminacao-acima-de-0percent-diz-coppeufrj.ghtml>> Acesso em 01.mai 2020

Interessante mencionar que a *Occupational Safety and Health -OSHA* classificou os grupos de risco aos quais estão inseridos os trabalhadores da seguinte forma:

*"**Risco muito alto**" estão incluídos os profissionais com alto potencial de contato com casos confirmados ou suspeitos de COVID-19 durante procedimentos médicos, laboratórios ou post-mortem, tais como: médicos, enfermeiras, dentistas, paramédicos, técnicos de enfermagem, profissionais que realizam exames ou coletam amostras e aqueles que realizam autopsias;

*"**Risco alto**" estão incluídos os profissionais "que entram em contato com casos confirmados ou suspeitos de COVID-19, tais como: fornecedores de insumos de saúde, e profissionais de apoio que entrem nos quartos ou ambientes onde estejam ou estiveram presentes pacientes confirmados ou suspeitos; profissionais que realizam o transporte de pacientes (ambulâncias); profissionais que trabalham no preparo dos corpos para cremação ou enterro;

*"**Risco mediano**" estão incluídos os profissionais que demandam o contato próximo (menos de 2 metros) com pessoas que podem estar infectadas com o novo coronavírus (SARS-coV-2), mas que não são consideradas casos suspeitos ou confirmados; que têm contato com viajantes que podem ter retornado de regiões de transmissão da doença (em áreas sem transmissão comunitária); que têm contato com o público em geral (escolas, ambientes de grande concentração de pessoas, grandes lojas de comércio varejista) (em áreas com transmissão comunitária);

*"**Risco baixo**" estão incluídos os profissionais que não requerem contato com casos suspeitos, reconhecidos ou que possam vir a contrair o vírus, que não têm

FORBRIG ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB/RS 4.802
TRABALHISTA -PREVIDENCIÁRIO - CÍVEL

contato (a menos de 2 metros) com o público, ou que têm contato mínimo com o público em geral, e outros trabalhadores.

Assim, segundo a classificação de graus de risco adotada pela Occupational Safety and Health -OSHA, os profissionais cuja atividade exija contato ou proximidade com pacientes confirmados ou com suspeita de COVID-19 representam risco alto ou muito alto de exposição.

Atenta a esta classificação, a **Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020**, emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária padronizou os tipos de EPIs que devem ser fornecidos a cada grupo de profissionais de saúde e apoio, consoante os riscos da atividade:

a)PROFISSIONAIS DE SAÚDE: higiene das mãos com água e sabonete líquido ou com preparação alcoólica a 70%; disponibilizando-se óculos de proteção ou protetor facial (FACE SHIELD); máscara cirúrgica; avental impermeável e luvas de procedimento;

b)PROFISSIONAIS DA SAÚDE (PROCEDIMENTOS GERADORES DE AEROSSÓIS): higiene das mãos com água e sabonete líquido ou com preparação alcoólica a 70%; disponibilizando-se óculos de proteção ou protetor facial (FACE SHIELD); avental impermeável; luvas de procedimento, gorro e máscara Respirador particulado(tipo N95, N99, N100, PFF2 ou PFF3)ou equivalente, quando da realização de procedimentos geradores de aerossóiscomo, por exemplo, intubação ou aspiração traqueal, ventilação não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, coletas de amostras nasotraqueais e broncoscopias;

c)PROFISSIONAIS DE APOIO (NUTRIÇÃO, HIGIENE E ETC.):higiene das mãos com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica a 70%; disponibilizando-se óculos de proteção ou protetor facial (FACE SHIELD); máscara cirúrgica; avental e luvas de procedimento, e; gorro, em caso de procedimentos que geram aerossóis.

d) **PROFISSIONAIS DE APOIO -RECEPÇÃO E SEGURANÇAS** (que precisem entrar em contato, a menos de 1 metro, dos pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus): higiene das mãos com higiene das mãos frequente com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica a 70%; disponibilizando-se máscara cirúrgica (se não for possível manter a distância de um metro dos pacientes com sintomas gripais). As máscaras deverão ser trocadas, durante o turno de trabalho se estiverem úmidas ou sujas;

e) **PROFISSIONAIS DE APOIO: HIGIENE E LIMPEZA AMBIENTAL**(quando realizar a limpeza do quarto/área de isolamento): higiene das mãos com higiene das mãos frequente com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica a 70%; disponibilizando máscara cirúrgica; óculos de proteção ou protetor facial (FACE SHIELD); avental e luvas de borracha com cano longo, botas impermeáveis de cano longo e gorros, em caso de procedimentos que geram aerossóis.

Cumpre salientar que alguns Municípios do Estado do Rio Grande do Sul sequer possuem leitos para tratamento do coronavírus. Não bastasse isso, em razão da disseminação massiva da doença, é inevitável, o contato com pessoas infectadas ou com suspeita de COVID-19, de modo que a utilização dos mencionados EPI's e cuidados extras devem, portanto, ser observada inteiramente em relação a todos os profissionais de saúde que prestam atendimento.

Este tipo de recomendação, ainda que deve ser observado de forma regular, reveste-se de maior imprescindibilidade no atual estágio de disseminação crescente do novo coronavírus no país e no Estado, especialmente, circunstância da qual emana a urgência por providências efetivas.

Ressalta-se que o fornecimento de EPI's aos trabalhadores, bem como a testagem e a capacitação e a exigência do uso por equipes médicas adequadas, em número suficiente, a fim de evitar a sobrecarga de trabalho, com efeitos danosos à saúde física e mental e, conseqüentemente a hiperexposição do trabalhador ao risco, bem como o afastamento dos trabalhadores infectados ou com suspeita de COVID-19 ainda não descartada, consubstancia-se em uma obrigação legal do empregador.

As Normas Regulamentadoras da Secretaria de Inspeção do Trabalho -Ministério da Economia, mesmo após tantas alterações recentes, mantêm em seu bojo um escalonamento de medidas de controle a ser observados pelos tomadores dos serviços, reais responsáveis pela observância das normas de saúde e segurança do trabalho.

A NR-01 (com a redação que lhe foi dada pela Portaria nº 915, de 30/07/2019, trecho recepcionado pela Portaria nº 6.730, de 09/03/2020) estabelece de forma clara e objetiva a pirâmide da proteção ao impor que:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho;
- b) informar aos trabalhadores:
 - I. os riscos ocupacionais existentes nos locais de trabalho;
 - II. As medidas de prevenção adotadas pela empresa para eliminar ou reduzir tais riscos;
 - III. Os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos; e
 - IV. Os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.
- c) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos trabalhadores;
- d) permitir que representantes dos trabalhadores acompanhem a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho;
- e) determinar procedimentos que devem ser adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho, incluindo a análise de suas causas;
- f) disponibilizar à Inspeção do Trabalho todas as informações relativas à segurança e saúde no trabalho; e
- g) implementar medidas de prevenção, ouvidos os trabalhadores, de acordo com a seguinte ordem de prioridade:
 - I. eliminação dos fatores de risco;
 - II. minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas de proteção coletiva;

III. minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho; e

V. adoção de medidas de proteção individual.

A própria NR-06, que trata de Equipamentos de Proteção Individual, estabelece em seu item 6.3 que a obrigação de fornecimento de EPIs adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento incide para o empregador:

- a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho;
- b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas;
- e,
- c) para atender a situações de emergência.

Já a NR-09, que trata do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (com a redação que lhe deu a Portaria nº 25, de 29/12/1994, atualmente em vigor durante o período de *vacatio legis* da Portaria SEPRT nº 6735, de 10/03/2020), estabelece que:

9.3.5.4 -Quando comprovado pelo empregador ou instituição a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva, ou quando estas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de estudo, planejamento ou implantação, ou ainda em caráter complementar ou emergencial, deverão ser adotadas outras medidas, obedecendo-se à seguinte hierarquia:

- a) medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho;
- b) utilização de equipamento de proteção individual - EPI

Conclui-se assim, que para a preservação do meio ambiente de trabalho, deve-se adotar medidas de proteção individual em escala de prioridades de ações, devendo ser precedida de:

1. eliminação dos fatores de risco;
2. medidas de proteção coletiva; e
3. medidas administrativas ou de organização do trabalho.

Para que um ambiente de trabalho não seja seguro o suficiente a ponto de oferecer risco à saúde e à integridade física do trabalhador, descurou-se da observância de toda a escala de medidas de proteção, até o fornecimento de EPIs.

Os profissionais de saúde que atuam no enfrentamento do coronavírus, estão submetidos a agente biológico classe de risco 3 (segundo a Classificação de Risco dos Agentes Biológicos, publicada em 2017, pelo Ministério da Saúde), com potencial risco à saúde humana, não sendo possível considerar a sua eliminação total.

Mesmo com a adoção de medidas de controle coletivo, administrativo e de organização do trabalho, EPIs serão sempre necessários. O empregador, neste sentido, não poderá de cumprir com a adoção de medidas de controle coletivas, administrativas e/ou de organização do trabalho. Como tais, compreendem-se os procedimentos de testagem de empregados, desinfecção, treinamento e capacitação dos profissionais, adoção de regras de distanciamento, turnos alternados de trabalho, dentre outras tantas providências que deverão ser levantadas, apuradas e implementadas pelos órgãos de SST (saúde e segurança do trabalho) de cada estabelecimento. Importante frisar que existe, inclusive, antes o esteio nos instrumentos normativo internacionais e nacionais, de paralisação dos profissionais da saúde em caso de não concessão de equipamentos de proteção e insumos básicos para o desempenho das atividades, o que, frise-se, não se recomenda nem é o cenário apropriado para o momento de pandemia e crise.

Deve-se neste momento buscar a preservação do profissional da saúde, preservando-lhe a devida proteção neste momento, para que possa realizar as suas atividades sem qualquer prejuízo à sociedade, quem mais necessita deste trabalhador.

Cumprе ressaltar que um trabalhador contaminado, além de contaminar o ambiente de trabalho, necessitando a sua substituição, ainda contamina o ambiente familiar.

Neste pensamento, e ante a preocupação com os trabalhadores da saúde, sua dignidade e segurança no trabalho, com o objetivo de fornecer a correta infraestrutura ao combate ao coronavírus, necessário à seguinte garantia a estes trabalhadores por parte dos estabelecimentos de saúde:

- 1) Que seja fornecido, em complementação aos atualmente disponibilizados, a quantidade de testes necessários para testagem ampla e irrestrita no mínimo quinzenal dos trabalhadores;
- 2) Mantenha de forma obrigatória o abastecimento dos itens de EPIs necessários, de acordo com as atividades desenvolvidas pelos profissionais, disposto na NT 04 da ANVISA conforme o número destes e sanitizantes adequados (álcool a 70%), a fim de garantir a seus trabalhadores (servidores, terceirizados e prestadores de serviço de saúde, dentre eles médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, residentes), toda assistência envolvida no atendimento a potenciais casos de coronavírus COVID-19;
- 3) FORNECER a quantidade de testes necessários do tipo PCR, com resultado confiável em 24 horas (e não apenas o teste rápido com baixo índice de confiabilidade), para testagem ampla e irrestrita quinzenal para contaminação pelo novo coronavírus -COVID-19, dos trabalhadores (servidores, prestadores de serviços de saúde, dentre eles médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, maqueiros fisioterapeutas, nutricionistas, residentes e terceirizados);

Busca-se a manutenção da saúde, da segurança e da integridade destes trabalhadores.

A IMPORTÂNCIA DE TESTAGEM AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

Segundo o site globo.com, cerca de 90% dos médicos em atividade em abril de 2020 não haviam sido testados, ainda que tivessem a prioridade, comprometendo, segundo entendimento o atendimento⁵.

Em recente decisão, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), determinou que a União coordene ações do Sistema Único de Saúde (SUS) para ampla testagem dos profissionais, inclusive os assintomáticos. Determina, ainda, que sejam disponibilizados “locais apropriados para que os profissionais que testarem positivo para covid-19 cumpram o período de quarentena, desde que comprovadamente tenham trabalhado na linha de frente do combate à pandemia”.

Segundo consta, cada profissional que adoece representa um risco para a equipe, para os pacientes, e para sua própria família. A ampla testagem é um dos pilares da Organização Mundial de Saúde (OMS) para controle da doença, bem como o isolamento social.

Segundo o jornal Zero Hora, em anexo, o número de afastamento de trabalhadores na saúde aumentou cerca de 82% nos principais Hospitais de Porto Alegre, comprovando a necessidade de preservação destes profissionais.

As informações acerca dos profissionais da saúde vem aumentando a cada dia, causando preocupação à sociedade bem como as entidades representativas, tendo em vista estarmos enfrentando uma situação excepcional, jamais enfrentado, necessitando neste momento toda força de trabalho disponível, tendo em vista o índice de contaminação esperado para o período.

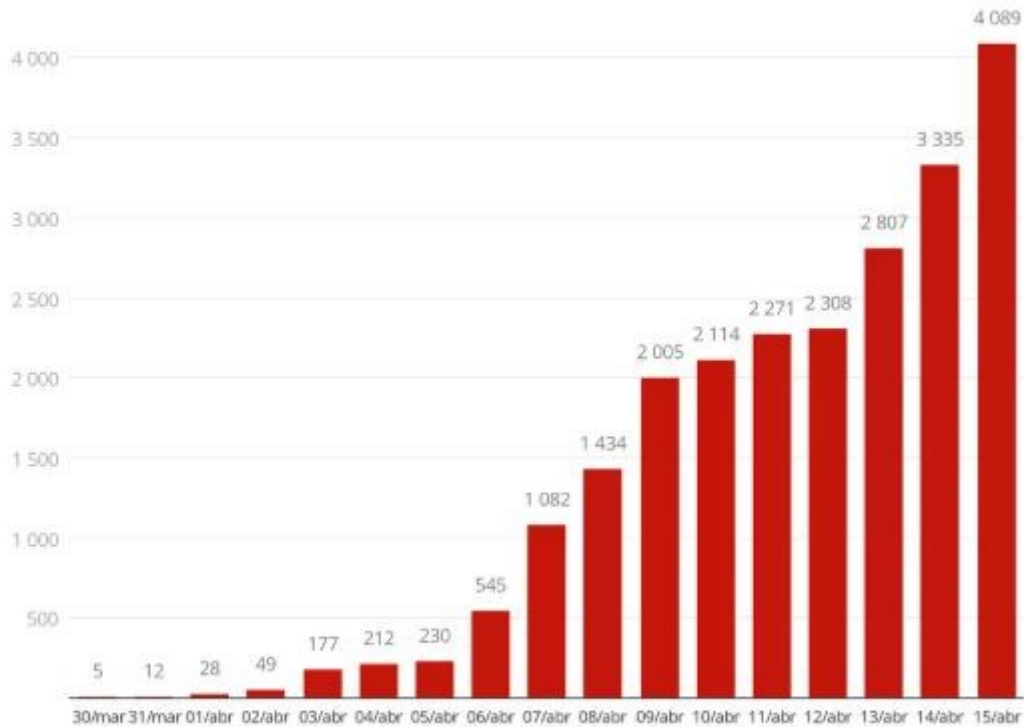
A testagem torna-se necessária e deve ser exigida pelos profissionais, pois é a informação primária no combate. Através dela pode-se identificar a forma originária de contaminação.

⁵ globo.com/bemestar/coronavirus/podcast/novo-coronavirus-perguntas-e-respostas/noticia/2020/04/28/a-importancia-dos-testes-para-os-profissionais-de-saude.ghtml

Como informação, o site do Conselho Federal de Enfermagem, demonstra a situação dos profissionais da enfermagem no combate ao covid – 19⁶:

Casos de coronavírus entre profissionais de enfermagem no Brasil

De 5 a 15 de abril, houve aumento de quase 18 vezes; dados são de casos confirmados e suspeitos.



Fonte: Cofen

Coronavírus e profissionais da enfermagem: dados do Cofen apontam crescimento de casos — Foto: Elida Oliveira/G1

Desta forma, a importância da testagem, entre outros fatores, é de fundamental importância para o combate a pandemia, tendo em vista a função social exercida por cada profissional da saúde.

⁶ http://www.cofen.gov.br/brasil-tem-30-mortes-na-enfermagem-por-covid-19-e-4-mil-profissionais-afastados_79198.html

DO PACTO ENTRE A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE E A FEDERAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE – DO MÍNIMO A SER OBSERVADO

A federação de Empregados em Estabelecimentos de Saúde (FESSERS), preocupada com a situação dos empregados em nos estabelecimentos de saúde e a necessidade de buscar judicialmente a devida proteção a estes trabalhadores, solicitou junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região a realização de audiência de Mediação com a Federação Patronal, com o objetivo de adotar as medidas necessárias à segurança e saúde destes trabalhadores.

Nesse sentido, através do processo **0020686-79.2020.5.04.0000**, buscou-se a constituição de regras mínimas de observância para os estabelecimentos de saúde, sem qualquer prejuízo aos já existentes, decisões judiciais, regramentos internos e etc.

Desta forma, considerando a situação de pandemia, firmou-se um pacto levando-se em consideração 3 pontos importantes, a saber:

1. AMBIENTE DE TRABALHO E PRÁTICAS DE HIGIENE E SEGURANÇA

Neste item denota a observação às normas de saúde, higiene e segurança do trabalho em especial as normativas federais, estaduais e municipais, relacionadas à pandemia de corona vírus (Decreto Legislativo 06 de 2020); Atenção especial aos empregados pertencentes ao grupo de risco, assim definidos pelo Ministério da Saúde; Recomendação para que os empregados mantenham o fornecimento de equipamento de proteção individual de acordo com o Ofício Circular SEI 1458/2020/ME de 30 de abril de 2020; Recomendação para que seja mantido o comprometimento dos empregados na utilização adequada dos equipamentos de proteção entregues; Recomendação para que todos os envolvidos colaborem com a higienização de atendimento;

2. CANAL DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

As Federações signatárias promoverão em seus sítios, ou por outro meio de comunicação usualmente adotado junto a sua representação, publicidade a respeito das orientações emanadas

pelos agentes políticos do âmbito da saúde, como também do centro de operações emergência covid 19 do Estado do Rio Grande do Sul; As partes recomendam o aperfeiçoamento da comunicação noas ambientes de trabalho a respeito das medidas de preservação de contágio;

3. GRUPOS DE DIÁLOGO

Constituição de um Grupo de diálogo enquanto vigente o estado de calamidade publica (Decreto Legislativo 06 de 2020) de composição paritária entre os representantes das categorias profissional e patronal representadas pela Federações signatárias não excedentes de quatro indicados por representação com finalidade de estreitamento e alinhamento de dados e de informações oriundas das suas respectivas representações.

Ou seja, as partes firmaram o compromisso de observas as normas acerca de saúde e proteção aos profissionais da saúde, evitando o risco à saúde, segurança e integridade destes trabalhadores e seus familiares, bem como preservando o serviço essencial destinado à toda a sociedade.

Além disso, os Municípios, através de sua Federação (FAMURS) assinou o compromisso de manter as observações pactuadas.

Este pacto serve como compromisso e alicerce ao conjunto de atos normativos destinados à segurança destes trabalhadores.

DOS PEDIDOS NA PRESENTE MEDIAÇÃO

Ante o exposto, requer seja possibilitado na presente mediação, as seguintes postulações:

- 1) Que seja fornecido, em complementação aos atualmente disponibilizados, a quantidade de testes necessários para testagem ampla e irrestrita no mínimo quinzenal dos trabalhadores;

- 2) Mantenha de forma obrigatória o abastecimento dos itens de EPIs necessários, de acordo com as atividades desenvolvidas pelos profissionais, disposto na NT 04 da ANVISA conforme o número destes e sanitizantes adequados (álcool a 70%), a fim de garantir a seus trabalhadores (servidores, terceirizados e prestadores de serviço de saúde, dentre eles médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, residentes), toda assistência envolvida no atendimento a potenciais casos de coronavírus COVID-19;
- 3) FORNECER a quantidade de testes necessários do tipo PCR, com resultado confiável em 24 horas (e não apenas o teste rápido com baixo índice de confiabilidade), para testagem ampla e irrestrita squinzenal para contaminação pelo novo coronavírus -COVID-19, dos trabalhadores (servidores, prestadores de serviços de saúde, dentre eles médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, maqueiros fisioterapeutas, nutricionistas, residentes e terceirizados);

Diante do exposto, requer a acolhida da presente para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, determinando-se a mediação destes pedidos às seguintes entidades:

- (1) **FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, entidade sindical de segundo grau, com sede na Rua Cel. Corte Real, 133 Bairro, Petrópolis, CEP 90630-080 Porto Alegre – RS, Fone (051) 3234.1100 Fax (051) 3234.1139;
- (2) **FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS BENEFICIENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RS**, entidade com sede na Rua Santo Antônio, 282 - Independência, Porto Alegre - RS, 90220-010, Telefone: (51) 3311-2333, juridico@federacaors.org.br;
- (3) **FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO SUL – FAMURS**, com sede na Rua Marcílio Dias, 574 – Menino Deus – Porto Alegre/RS – CEP: 90130-000 – (51) 3230-3100;
- (4) **PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (PGE-RS)**, com endereço na Avenida Borges de Medeiros, 1555 Térreo 14º ao 19º andar - Praia de Belas, Porto Alegre - RS, 90119-900 - (51) 3288-1600;

Assim, requer o deferimento do pedido de mediação com a notificação das requeridas para compor a presente mediação com o objetivo ora elencados, colocando-se à disposição deste E. Tribunal.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Porto Alegre, 07 de julho de 2020.

Francisco Leonardo Scorza,

OAB/RS 51033

CORONAVÍRUS

Aumenta em 82% o afastamento por covid

MARCELO GONZATTO

marcelo.gonzatto@zerohora.com.br

Desde o começo do mês, o número de profissionais de saúde afastados com diagnóstico de coronavírus aumentou 82% em dois hospitais de referência para o enfrentamento da pandemia em Porto Alegre.

No Clínicas e no Conceição, a quantidade de servidores impedidos de trabalhar por terem contraído o vírus saltou de 102, conforme levantamento publicado por GaúchaZH em 3 de junho, para 186 agora.

A maior parte desse universo de funcionários que acabou sucumbindo ao vírus está no Hospital de Clínicas, onde a direção informava 122 afastamentos em razão da covid-19 até ontem, com base em um levantamento realizado dois dias antes. Outros 48 profissionais também testaram positivo, mas se recuperaram e já haviam retornado ao serviço.

Além disso, outras 22 pessoas seguiam aguardando análise de exames ou obtiveram resultado inconclusivo. De qualquer forma, também estavam ausentes do trabalho por medida preventiva.

Sintomas

Já o Conceição apresenta um contingente inferior de trabalhadores adoentados pelo coronavírus, mas registrou índice superior de crescimento ao longo desse mesmo período. O número de afastamentos saltou de 26 no começo de junho para 64 agora – um avanço de 146%.

– Além desses profissionais com diagnóstico positivo, outros 92 tiveram exame negativo para a covid, mas seguem afastados por também apresentarem sintomas de síndrome respiratória aguda grave – afirma o diretor-presidente do Grupo Hospitalar Conceição, Cláudio Oliveira.

De acordo com Oliveira, o impacto das contaminações sobre a capacidade de atendimento tem sido amenizado por meio de contratações.

– Como obtivemos autorização

Baixa de profissionais da saúde



Número de profissionais ausentes do trabalho por problemas ligados à Síndrome Respiratória Aguda Grave



EVOLUÇÃO DOS CASOS CONFIRMADOS DE CORONAVÍRUS

Número de profissionais afastados por teste positivo para coronavírus



Fontes: hospitais de Clínicas e Conceição

“

Além desses profissionais com diagnóstico positivo, outros 92 tiveram exame negativo para a covid, mas seguem afastados por também apresentarem sintomas de síndrome respiratória aguda grave.

CLÁUDIO OLIVEIRA

Diretor-presidente do Grupo Hospitalar Conceição

O diretor-presidente do GHC lembra que, além das ausências provocadas por adoecimento, os hospitais também afastam preventivamente funcionários de

caso de contágio), e tira da linha de frente de atendimento aqueles com 60 anos ou mais. A direção do Clínicas informou que não poderia se manifestar ainda ontem sobre esse tema.

Nem só a pandemia prejudica as escalas de trabalho nas duas instituições. Somados todos os casos com sintomas de síndrome respiratória aguda grave (SRAG), com ou sem confirmação para covid, os dois hospitais informam a ausência temporária de 300 servidores – o novo vírus corresponde a 62% dessa cifra.

Conforme levantamento mais amplo realizado por GaúchaZH e publicado em 3 de junho,

Doa
ben

IAREMA SOA
iarema.soa@

Dezoito ceberam, de equip individual mento com máscaras, toucas e – foi doad Alegre pe tor de alir

Entre a das, está de Porto / tuição rec Os repass em que 8 da instit Ana Paul adjunta d tiva do Cl trega de de surpr – No d endidos seríamos quantida teriais de é import reconhec ra com os sua prote que vem de casos.

União

Ana Pa tal está c equilibra dos aven mais fôle

Em re Nelson M presente mentos : importár ração da to import crise, poi da socied enfrenta

TRABALHISTA -PREVIDENCIÁRIO - CÍVEL

Av. Borges de Medeiros, 328 / 53, Ed. Planalto, Centro Histórico - PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90020-021

☎ Fone: 51 3225-7570 - ✉ forbrig@forbrig.adv.br - www.forbrig.adv.br